



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.913584/2010-51
ACÓRDÃO	3201-013.319 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Aditem-se, excepcionalmente, efeitos infringentes nos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, na hipótese de ocorrência de *error in iudicando* decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE JORNAL COM PUBLICIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO.

Como o jornal com publicidade se sujeita à alíquota zero do IPI, a lei autoriza o ressarcimento dos créditos apurados na aquisição de insumos aplicados em sua produção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer o direito ao desconto de créditos na aquisição de insumos tributados, nos termos previstos na legislação do imposto, aplicados na fabricação de produto sujeito à alíquota zero, conforme previsão da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), vencidos os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar e Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, que não lhe davam efeitos infringentes.

Manifestou interesse de elaborar declaração de voto o Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar. Entretanto, dentro do prazo regimental, o Conselheiro declinou da intenção de apresentá-

la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 114, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF)

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte autuado, contra o Acórdão nº 3201-011.265 proferido por essa turma de julgamento na sessão do dia 25 de outubro de 2023, em que negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Alega a Embargante, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, erros de premissa e obscuridade:

- a) De que a decisão julgou o processo como se fosse crédito de insumos não tributados, quando a discussão é referente a créditos de insumos tributados, porém utilizados em produção de produto elencado como Não Tributado pela TIPI;
- b) De utilizações de premissas erradas para o deslinde do processo.

Segue ementa do acórdão ora embargado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

IPI. CREDITAMENTO DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS IPI. DESONERADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 18.

Nas operações desoneradas (alíquota zero, isenção ou não-incidência), como não há cobrança de IPI, então não há direito creditório a ser escriturado, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da

CF/88, art. 49 do CTN, art. 25 da Lei nº 4.502/1964 e art. 11 da Lei nº 9.779/1999.
Aplicação da Súmula CARF nº 18.

Os embargos foram submetidos a exame de admissibilidade e foram admitidos.
Com as seguintes premissas:

Não obstante tenha aludido a esse fato logo no início do seu voto, o Relator alegou, mais adiante, que “não cabe ao recorrente se creditar do IPI sobre os papéis adquiridos com alíquota zero”, tema que, com efeito, é diverso do tratado nos autos, como apontado nos embargos.

Assim, há um erro de premissa no julgado, já que parte do voto, com reflexo na ementa do julgado, não traduz o que foi, efetivamente, o fundamento da glosa.

Há também omissão, já que o tema fulcral para o deslinde da controvérsia é determinar se o produto fabricado pela Embargante é ou não imune, com as consequências daí advindas.

A alusão ao processo n.º 10880.908054/2011-71 é mera decorrência dos equívocos já cometidos no acórdão embargado, quanto à identificação do tema de fundo do litígio.

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art.

116, § 1º, do RICARF, ACOLHO os Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Analisando tanto a ementa, quanto o texto, do acórdão embargado, é possível verificar que o julgador direcionou toda sua premissa para decisão final na possibilidade ou não de creditamento de insumos não tributados (alíquota zero, isenção ou não-incidência), como é possível verificar de trechos do voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

IPI. CREDITAMENTO DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS IPI. DESONERADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 18.

Nas operações desoneradas (alíquota zero, isenção ou não-incidência), como não há cobrança de IPI, então não há direito creditório a ser escriturado, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88, art. 49 do CTN, art. 25 da Lei nº 4.502/1964 e art. 11 da Lei nº 9.779/1999. Aplicação da Súmula CARF nº 18.

(...)

Nesse sentido, pela ausência de provas nos autos e pela absoluta vedação ao crédito de IPI sobre entradas de produtos com alíquota zero, medida que se impõe é a manutenção do despacho decisório.

Todavia, como pode se verificar do quanto extraído do Termos de Constatação Fiscal, de Fls. 61 a 65, a glosa foi baseada no desenquadramento do produto fabricado pela ora Embargante na classificação fiscal 49.02.10.00 Ex 01, devendo ser enquadrado na classificação fiscal 49.02.10.00, que tem como alíquota "NT" (não tributado), e por esse motivo não tem direito a crédito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT:

Nesse sentido, descabe o enquadramento do jornal "FOLHA DE SÃO PAULO" na classificação fiscal 49.02.10.00 Ex 01, aplicável a publicações cujo objetivo principal seja a publicidade e não seu conteúdo noticioso e informativo. Não há dúvida, no caso, de que o produto comercializado pelo contribuinte é um jornal, que, contendo ou não publicidade, é amparado pela imunidade constitucional, situando-se, portanto, fora do campo de incidência do IPI.

Além disso, observa-se que o contribuinte argumenta de modo incoerente com relação à classificação fiscal que atrelaria o produto fabricado à alíquota zero, pois, caso entendesse que a publicação "Folha de São Paulo" não merecesse a imunidade constitucional por ocasião de sua saída, não deveria valer-se da mesma para adquirir sem incidência de IPI o papel destinado à sua impressão.

No entanto, o contribuinte invoca a imunidade constitucional para aquisição do papel destinado à impressão do jornal, sobre o qual incide a alíquota de 0%, conforme declara à fiscalização em documento de 21/07/2010, ao qual anexa as notas fiscais de nº 087.354, 087.635 a 087.643, 088.014, 088.221, 088.293, 088.311, 088.339, 088.424, 088.441, 088.443, 088.447, 088.448, 088.451, 088.948, todas relativas à aquisição de papel imune. Descabe, portanto, pleitear a classificação 49.02.10.00 Ex 01 tão somente para aproveitar-se indevidamente dos créditos.

A respeito da possibilidade de aproveitamento ou utilização dos créditos de IEPI decorrentes do processo produtivo de produtos imunes, temos as seguintes determinações legais:

Decreto 7.212/2010 - Anulação do Crédito "Art. 254. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei no 4.502, de 1964, art. 25, §3º, Decreto-Lei no 34, de 1966, art. 2º, alteração 8a, Lei no 7.798, de 1989, art. 12, e Lei no 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não tributados;" Lei 9.779/99:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n "9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 5, de 17 de abril de 2006

"Art. 1 °Os produtos a que se refere o añ. 4 "da Instrução Normativa SRF n "33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2" O disposto no art. 11 da Lei n "9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5 "do Decreto-lei n"491, de 5 de março de 1969, e no art. 4"da Instrução Normativa SRF n°33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n" 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade;"

Assim, de acordo com art. 11 da Lei 9.779/99 e Ato Declaratório SRF 5/2006, sendo vedado ao contribuinte o aproveitamento dos créditos relativos à MP, PI e ME adquiridos para fabricação de produtos imunes, os créditos pleiteados nas PER/DCOMPs foram glosados, conforme se segue:

Diante do exposto fica claro que a base de argumentação utilizada pelo acórdão embargado foi diferente do quanto apresentado pelo fiscal na glosa dos créditos da Embargada, sendo necessária a apreciação de juízo do Recurso Voluntário.

Para iniciar essa análise é necessário trazer a tabela TIPI das classificações em discussão:

NCM	Descrição	Alíquota (%)
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.	
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	NT
	Ex 01 - Com publicidade	0

O entendimento apresentado no Termo de Constatação Fiscal foi que o produto da ora Embargada, o jornal "FOLHA DE SÃO PAULO" deveria ser enquadrado na classificação 4902.10.00, sem o EX, pois a classificação Ex 01 é somente aplicado quando o produto tem o

objetivo principal seja a publicidade, o que não embarcaria o produto da Embargada, como se verificado do trecho abaixo:

Nesse sentido, descabe o enquadramento do jornal "FOLHA DE SÃO PAULO" **na classificação fiscal 49.02.10.00 Ex 01, aplicável a publicações cujo objetivo principal seja a publicidade e não seu conteúdo noticioso e informativo.** Não há dúvida, no caso, de que o produto comercializado pelo contribuinte é um jornal, que, contendo ou não publicidade, é amparado pela imunidade constitucional, situando-se, portanto, fora do campo de incidência do IPI. (g.n.)

Destaque-se que, diferentemente do alegado pela fiscalização, os veículos de comunicação marcados pelo preponderante interesse publicitário não se classificam no Ex 01 da posição 49.02.10.00, pois, de acordo com a Nota 5 do Capítulo 49 da TIPI, as publicações consagradas essencialmente à publicidade, como brochuras, prospectos, catálogos comerciais, propagandas etc., se classificam na posição 49.11 da TIPI, sujeitando-se, também, à alíquota zero.

5.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

Posto isso fica claro que o legislador ao segregar o NCM 4902.10.00 em normal e com publicidade, segregando dentro do mesmo item, revela que a base do produto deveria ser a mesma, a qual seja, que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana, a segregação é se tem publicidade ou não dentro do jornal.

Por isso não podendo ser aceito o critério utilizado pela fiscalização, pois como dito no próprio Termos de Constatação Fiscal, assume que o produto fabricado pela Embargante cumpre os quesitos para se enquadrar no NCM 49.02.10.00, Ex 01, conforme se extrai do texto:

É de conhecimento notório que o jornal "FOLHA DE SÃO PAULO" é uma **publicação diária** cujo objetivo principal é a difusão de notícias e informações aos seus leitores, **de modo que a inserção de propagandas em suas páginas, como elemento acessório**, cujo resultado é o barateamento do jornal aos leitores, não descaracteriza a imunidade estabelecida no art. 150 , Inciso VI, alínea d da Constituição Federal do Brasil de 1988.(g.n.)

Mesmo que se alegue que conforme o Regulamento do IPI coloca todos os jornais como imunes, o Decreto que instituiu a TIPI manteve a imunidade dos jornais, porém segregou nos casos que os jornais possuem publicidade, deveriam ser tributados a alíquota zero, sendo portanto mais específica ao presente caso.

Esse foi o entendimento verificado no Acórdão nº 3803-006.59. conforme se verifica da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Admitem-se, excepcionalmente, efeitos infringentes nos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, na hipótese de ocorrência de *error in judicando* decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE JORNAL COM PUBLICIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO.

Como o jornal com publicidade se sujeita à alíquota zero do IPI, a lei autoriza o ressarcimento dos créditos apurados na aquisição de insumos aplicados em sua produção.

(Acórdão nº 3803006.596 – 3ª Turma Especial - Sessão de 16 de outubro de 2014 - Redator designado: Hélcio Lafetá Reis)

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer o direito ao desconto de créditos na aquisição de insumos tributados, nos termos previstos na legislação do imposto, aplicados na fabricação de produto sujeito à alíquota zero, conforme previsão da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow